



**Seguro de Responsabilidade Civil Profissional
Sociedade de Advogados**

CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO

O presente Seguro cobre as Reclamações formuladas contra o Segurado, por primeira vez, durante o Período do Seguro que resultem de Atos Profissionais Incorrectos, praticados ou alegadamente praticados pelo Segurado, no desempenho da sua Actividade Profissional, no modo e com a extensão estabelecidos nas presentes Condições do Seguro, sem prejuízo de qualquer outra cobertura adicional que possa ser contratada através de um Suplemento ao presente Seguro.

PRELIMINAR

- I. A informação fornecida pelo Tomador do Seguro na Proposta de Seguro, e em qualquer outra documentação e/ou informação anexa à mesma, constitui a base sobre a qual foram estabelecidos os presentes termos e condições, incluindo o cálculo do prémio, e o motivo essencial pelo qual o Segurador celebra este contrato. Se, ao facultar essa informação, o Tomador do Seguro tivesse incorrido numa sonegação ou inexactidão, o equilíbrio contratual ver-se-ia afectado, com as consequências legais e contratuais daí decorrentes.
- II. O Tomador/Segurado da Apólice tem a obrigação de informar o Segurador sobre a natureza e circunstâncias do risco segurado e notificar imediatamente qualquer circunstância conhecida pelo Tomador/Segurado que possa influir na avaliação do mesmo. Esta obrigação é prévia à celebração do contrato, pelo que o Tomador/Segurado deverá declarar ao Segurador, de acordo com o questionário que este lhe entregar, todas as circunstâncias que possam influir na avaliação do risco.
- III. O presente contrato será formalizado quando a Apólice ou o documento de cobertura provisória for devidamente assinado pelas partes contratantes e terá efeito a partir da data e da hora especificadas na Condições Particulares.
- IV. Se o conteúdo da Apólice diferir da proposta de seguro ou das cláusulas acordadas, o Tomador do Seguro poderá reclamar ao Segurador no prazo de um mês a contar da entrega da Apólice a fim de se solucionar a divergência existente. Decorrido o referido prazo sem que se efectue qualquer reclamação, considera-se que foi aceite pelas partes o estabelecido na Apólice.

I. DEFINIÇÕES

(Os seguintes termos terão ao longo das condições desta Apólice o sentido que lhes é atribuído na presente cláusula, tanto se forem expressos no singular ou no plural. As palavras indicadas no género masculino incluem o feminino).

“Segurado”:

- (i) a pessoa ou entidade indicada nas Condições Particulares;
- (ii) no caso de morte, incapacidade ou insolvência do Segurado (pessoa física), os seus herdeiros, representantes legais ou cessionários dos seus direitos, no tocante à responsabilidade civil em que o Segurado haja incorrido e aos Gastos de Defesa que forem objecto da cobertura no âmbito desta Apólice.

“Tomador/Tomador do seguro”: pessoa física ou jurídica que subscrever este seguro com os Seguradores, e a quem correspondem as obrigações que derivem do mesmo, salvo aquelas que, pela sua natureza devem ser cumpridas pelo Segurado.

“Atividade Profissional”: as actividades profissionais prestadas pelo Segurado e estabelecidas nas Condições Particulares.

“Ato Profissional Incorrecto”: qualquer ato negligente ou erro ou omissão negligentes, praticado ou alegadamente praticado pelo Segurado, ou por qualquer pessoa pela qual o Segurado for civilmente responsável, unicamente no desempenho da sua Actividade Profissional prestada a um terceiro e que der lugar a uma Reclamação.

“Danos”:

- (i) **“Materiais”:** destruição ou danos causados a quaisquer bens tangíveis.
- (ii) **“Pessoais”:** morte, incapacidade, doença, lesões mentais ou físicas causadas a pessoas físicas.
- (iii) **“Prejuízos supervenientes”:** a perda económica que for consequência directa dos danos Materiais ou Pessoais sofridos pelo reclamante da referida perda.
- (iv) **“Prejuízos patrimoniais primários”:** a perda económica que não tiver como causa directa um dano Material ou Pessoal sofrido pelo reclamante da referida perda.

“Reclamação”:

- (i) qualquer requerimento, processo, documento ou citação ou qualquer outra intenção formulada por escrito ao Segurado,
- (ii) qualquer procedimento judicial contra o Segurado ou contra o Segurador no exercício da acção directa,
- (iii) qualquer comunicação fidedigna recebida pelo Segurado,

nos quais se alegue a prática de um Ato Profissional Incorrecto.

Todas as reclamações que derivem de, ou forem atribuíveis a uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação.

O parágrafo anterior não será aplicável às disposições da presente apólice relacionadas com o Limite de Indemnização ou com a Franquia, nem às relacionadas com a Notificação de Reclamações.

“Computador”: qualquer computador ou outro aparelho de processamento electrónico de dados, equipamento ou sistema, hardware, software, programa, instrução, base de dados ou componente utilizados ou concebidos para serem utilizados com esse fim ou qualquer função ou processo que realize ou possa realizar qualquer um dos fins anteriormente citados.

“Empregado”: qualquer pessoa, que não for um administrador, sócio, membro ou director do Segurado, que estiver

- (i) vinculado por um contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou aprendizagem com o Segurado, ou
- (ii) posto à disposição de, disponibilizado ou contratado pelo Segurado, ou
- (iii) em estágio ou posição semelhante com o Segurado,

enquanto estiver empregado ou vinculado por e sob o controlo do Segurado no que se refere à Actividade Profissional.

“Segurador”: a parte que assume o risco segurado neste contrato, indicado nas Condições Particulares.

“Âmbito territorial”: o(s) território(s) indicado(s) nas Condições Particulares.

“Período do Seguro”: o período compreendido entre a data de início de produção de efeitos e a data de vencimento estabelecidas na cláusula VII das Condições Particulares ou a data do termo do seguro se este for anterior à data de vencimento.

“Período Retroactivo”: o período especificado na cláusula VIII das Condições Particulares.

“Contaminação”: qualquer descarga, dispersão, emissão ou escape real ou presumível, ou ameaça de que este se produza, de qualquer sólido, líquido, irritante térmico ou gasoso ou qualquer outro contaminante, incluindo, mas não se limitando a estes, fumos, vapores, pó, fibras, fungos, vírus, bactérias, ácidos, alcalóides, componentes químicos e detritos (incluindo, mas não se limitando a estes, materiais para reciclar, reacondicionar ou reabilitar).

“Gastos de Defesa”: os mencionados na Cláusula II. 2. das Condições Gerais do presente seguro.

“Prémio”: a soma estabelecida nas Condições Particulares mais os impostos e gastos adicionais aplicáveis em determinado momento.

“Franquia”: a soma de dinheiro, expressa em termos fixos ou percentuais, que no momento dos desembolsos referentes a uma Reclamação deve ser suportada pelo Segurado, de modo que o Segurado só será responsável por pagar o montante de indemnização que exceder a quantidade estabelecida como Franquia nas Condições Particulares. A Franquia será aplicável em cada Reclamação.

“Solicitação de Seguro”: o formulário ou documento semelhante que contiver a solicitação de seguro devidamente preenchida e as declarações e informações facultadas ao Segurador pelo Tomador/Segurado para avaliação do risco e que dá fé da data estabelecida na cláusula VI. das Condições Particulares.

“Terrorismo”: o uso da força ou da violência e/ou a ameaça do uso da força ou da violência por qualquer pessoa ou grupo, quer actuem individualmente ou em nome ou representação ou ligados a qualquer organização(ões) ou governo(s), que tenham um fim político, religioso, ideológico ou semelhante, incluindo a intenção de influir em qualquer governo e/ou amedrontar a sociedade ou uma parte da sociedade.

“Associação Ilegal”: qualquer organização vinculada com o Terrorismo, incluindo qualquer organização que em determinado momento seja proibida de acordo com a legislação antiterrorista vigente ou de qualquer outra lei que a substitua ou modifique.

“Guerra”: guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades ou operações militares (com ou sem declaração de guerra), guerra civil, rebelião, insurreição, revolução, convulsão civil que alcance a proporção de um golpe de estado militar ou de usurpação de poderes.

“Data Retroactiva”: a data indicada nas Condições Particulares, a partir da qual se inicia a contabilização do Período Retroactivo.

“Sublimite”: a quantidade indicada nas Condições Particulares que estipula o limite máximo assumido pelo Segurador relativamente às garantias especificadas nas referidas Condições Particulares, sem prejuízo do Limite por Reclamação e do Limite Máximo de Indemnização por Anualidade.

II. OBJECTO DO SEGURO

Tendo sido o Prémio do seguro objecto de boa cobrança, de acordo com as declarações prestadas e a informação fornecida pelo tomador/segurado na data especificada nas Condições Particulares, incluindo a constante da proposta de Seguro, ou de qualquer outro documento entregue ao Segurador, as quais fazem toda parte do contrato de seguro, e sujeito aos termos, exclusões e condições estabelecidas naquele:

1. Responsabilidade Civil

O Segurador obriga-se a pagar, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, os montantes pelos quais o Segurado for civilmente responsável conforme o estabelecido na lei, no conceito de indemnização por Prejuízos Patrimoniais Primários, Prejuízos Supervenientes e custas devidas ao demandante, derivadas de Reclamações formuladas contra o Segurado, pela primeira vez dentro do Período do Seguro especificado nas Condições Particulares e até um ano após o termo de vigência do Período do Seguro quanto a sinistros ocorridos durante o período seguro mas reclamados posteriormente caso o risco não esteja coberto por contrato de seguro posterior, e notificadas ao Segurador em conformidade com o estabelecido na Cláusula V. das presentes Condições Gerais, em consequência de Atos Profissionais Incorretos do Segurado praticados exclusivamente no desempenho da sua Atividade Profissional.

2. Gastos de Defesa

O Segurador também se obriga a pagar os custos legais razoavelmente suportados, incorridos com a autorização prévia por escrito do Segurador, na peritagem, defesa judicial ou negociação extrajudicial de qualquer Reclamação prevista no parágrafo anterior (1. Responsabilidade Civil).

Inclui-se nos Gastos de Defesa o pagamento de cauções exigidas judicialmente ao Segurado, no âmbito da aplicação de medidas cautelares pela sua eventual responsabilidade civil, como consequência de um Reclamação prevista pelo presente seguro.

Os Gastos de Defesa não incluem remuneração ou retribuição de qualquer espécie devidas ao Segurado ou a qualquer sócio, director, administrador ou Empregado do Segurado.

III. DELIMITAÇÃO TEMPORAL E TERRITORIAL DA COBERTURA

- a) O presente seguro cobre as reclamações formuladas contra o Segurado pela primeira vez durante o Período de Seguro, em consequência de um Ato Profissional Incorreto praticado ou alegadamente praticado pelo Segurado durante o Período do Seguro em qualquer jurisdição e até um ano após o termo de vigência do Período do Seguro quanto a sinistros ocorridos durante o período seguro mas reclamados posteriormente caso o risco não esteja coberto por contrato de seguro posterior.
- b) O presente seguro cobre as Reclamações formuladas contra o Segurado pela primeira vez durante o Período de Seguro, em consequência de um Ato Profissional Incorreto, praticado ou supostamente praticado pelo Segurado durante o Período Retroactivo estabelecido nas Condições Particulares em qualquer jurisdição.

Esta retroactividade não será aplicada relativamente a Atos Profissionais Incorrectos

- i) conhecidos e não declarados pelo Tomador/Segurado antes da produção dos efeitos da Apólice; e/ou,
- ii) praticados ou alegadamente praticados pelo Segurado antes do Período Retroactivo especificado nas Condições Particulares.

IV. EXCLUSÕES

(Os cabeçalhos de cada exclusão têm um fim meramente informativo)

O Segurador não será responsável por qualquer despesa, tanto na cobertura de responsabilidade civil quanto na cobertura de Gastos de Defesa ou em qualquer outra, que, conforme o caso, pudesse ter sido acordado, e ficam, por conseguinte, expressamente excluídas do presente seguro as seguintes reclamações:

(a) CIRCUNSTÂNCIAS CONHECIDAS

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, de qualquer reclamação ou circunstância existentes antes ou no momento da produção de efeitos da presente Apólice e que o Tomador/Segurado conheça ou devesse conhecer razoavelmente que podia dar lugar a uma Reclamação ou levar a suportar Gastos de Defesa.

(b) OUTROS SEGUROS

Sem prejuízo do disposto na cláusula XVIII, Reclamações relativamente às quais o Tomador/Segurado tem o direito a ser indemnizado no âmbito de outro seguro.

Em qualquer caso, está expressamente excluída qualquer reclamação que derivar ou for causada por qualquer facto ou circunstância que tiver sido notificada no âmbito de qualquer outro seguro, anteriormente à produção de efeitos da presente apólice, tenha ou não dado lugar a uma reclamação no âmbito do referido seguro.

(c) ATOS FORA DE ACTIVIDADE PROFISSIONAL OU DOLOSOS

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, de qualquer ato ou omissão fora do âmbito da Actividade Profissional ou de qualquer ato ou omissão doloso do Segurado ou de qualquer Empregado do Segurado ou de qualquer pessoa que actue em nome e representação do Segurado, incluindo as Reclamações que forem formuladas contra o Segurado, caso se justifique, como responsável civil directo ou subsidiário.

(d) MULTAS E SANÇÕES

Sanção, coima ou multa e indemnização por danos com carácter punitivo.

(e) DANOS PESSOAIS E DANOS MATERIAIS

Reclamações por Danos Pessoais, lesão, ansiedade, choque, doença, sofrimento físico ou mental ou morte, sofridos por qualquer pessoa ou, por Danos Materiais, perda, destruição ou deterioração, incluindo a perda de uso de bens materiais que resultem de atos ou omissões dolosos.

(f) RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL OU CONTRATUAL COM COLABORADORES

Reclamações por qualquer forma de incumprimento de obrigações do Segurado, na sua qualidade de Empregador, a um Empregado ou futuro Empregado, mandatário ou pessoa física ou jurídica que com aquele colabore.

(g) PROPRIEDADE

Reclamações que resultem directa ou indirectamente da titularidade, posse ou uso por ou em nome do Segurado, de bens de raiz, imóveis, edifícios, aeronaves, embarcações, veleiros ou qualquer veículo de propulsão mecânica.

(h) PERDA COMERCIAL

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, de qualquer responsabilidade comercial ou dívida constituída em virtude de qualquer forma de negócio empreendido, administrado ou gerido pelo Segurado.

(i) CONSÓRCIOS E UNIÕES TEMPORAIS

Reclamações que resultem directa ou indirectamente de qualquer operação ou existência de consórcio ou união temporária de empresas ou negócios nos quais o Segurado tenha um interesse fixo, a não ser que o Segurador tenha previamente aceite e autorizado por escrito a participação do Segurado no referido consórcio ou união temporária, emitindo para tal efeito um Suplemento que será anexado à presente Apólice. Apenas não se encontram excluídas as reclamações derivadas de atos ou omissões do Segurado no exercício da atividade segura no âmbito do consórcio ou união temporária de empresas.

(j) INTERESSE FINANCEIRO

Reclamações formuladas contra o Segurado por:

- (i) qualquer outra pessoa na condição de Segurado de acordo com a definição deste ou**
- (ii) qualquer filial ou empresa do mesmo grupo que o Segurado ou**
- (iii) qualquer pessoa ou entidade que tiver uma participação ou interesse financeiro, executivo ou de controlo no Segurado ou**
- (iv) qualquer empresa ou entidade na qual o Segurado ou qualquer sócio director ou membro do Segurado tiver uma participação ou interesse financeiro, executivo ou de controlo,**

a não ser que a referida Reclamação seja por indemnização ou despesas relativamente a outra reclamação formulada, por um terceiro independente, contra a referida empresa, pessoa ou entidade e resultar directamente de um Ato Profissional Incorrecto, praticado pelo Segurado no âmbito de uma relação com o terceiro independente.

(k) INSOLVÊNCIA DO SEGURADO

Reclamações que resultem, direta ou indirectamente, da insolvência do Segurado, sem prejuízo de os riscos inerentes ao exercício da atividade profissional desenvolvida pelo segurado durante aquele período continuarem a ser objecto de cobertura.

(l) PROPRIEDADE INDUSTRIAL/INTELECTUAL/HONRA

Reclamações nas quais se aleguem difamação ou ofensa da honra, devassa da vida privada e ofensa ao bom-nome pessoal ou comercial de um terceiro, assim como qualquer forma de uso indevido ou infração de direitos de marca, denominação, patente, design ou qualquer outra forma de propriedade industrial ou intelectual, quando realizados a título doloso.

(m) USO NÃO AUTORIZADO E VÍRUS ELECTRÓNICO

Reclamações que resultem directa ou indirectamente de, em consequência de, ou de qualquer outro modo relacionado com vírus electrónicos ou falha na prevenção ou restrição do acesso, ou o uso não autorizado de qualquer Computador quando resultantes de factos não imputáveis ao segurado ou por atuação dolosa deste.

(n) DATA RETROACTIVA

Reclamações que resultem directa ou indirectamente de qualquer ato, erro, evento ou omissão que ocorrer anteriormente ou que se alegue ter ocorrido anteriormente à data retroactiva estabelecida nas Condições Particulares.

(o) GUERRA E TERRORISMO

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente, de, em consequência de ou de qualquer modo relacionadas com:

- (i) Guerra;**
- (ii) Terrorismo;**
- (iii) Qualquer ato ilegal, ilegítimo ou malicioso cometido por uma pessoa(s) que aja(m) em ligação com ou em nome de qualquer Associação Ilegal, independentemente da concorrência ou contribuição com qualquer outra causa ou evento, ou em qualquer outra sequência temporal, de uma Reclamação.**

Excluem-se igualmente a perda, destruição, dano, detrimento, custos ou gastos de qualquer natureza, directa ou indirectamente causados por, resultantes de ou em relação com qualquer acção que se tome para controlar, prevenir ou de qualquer outra maneira relacionada com (i) e/ou (ii) e/ou (iii) acima mencionados.

(p) CONTAMINAÇÃO RADIOACTIVA E RISCO NUCLEAR

Reclamações derivadas de ou proporcionadas por ou em consequência de

- (i) perda, dano ou destruição materiais ou qualquer outra forma de dano, gasto ou custo que, de alguma forma, estiver relacionado ou derivar de, ou for consequência de**
- (ii) qualquer forma de responsabilidade de qualquer natureza directa ou indirectamente causada por ou proporcionada por ou resultante de:**
 - (a) radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade de qualquer energia ou combustível nuclear ou de qualquer resíduo ou detrito nuclear ou da combustão de qualquer combustível ou energia nuclear.**
 - (b) a explosão tóxica radioactiva ou qualquer outra propriedade perigosa ou nociva resultante de uma explosão de alguma instalação, aparelho, elemento ou componente nuclear.**

(q) CONTAMINAÇÃO, AMIANTO E BOLOR

Reclamações que resultem, directa ou indirectamente de, em consequência de ou de qualquer modo relacionadas com:

- i. poluição ou contaminação do meio ambiente ou de qualquer outro modo;**
- ii. amianto em qualquer forma ou quantidade;**

- iii. bolor em qualquer forma ou quantidade, considerando-se “Bolor” qualquer fungo ou qualquer outra substância ou produto ou tipo de infecção produzida por esse fungo, incluindo mas não se limitando a tal, bolor, micotoxinas, esporos ou qualquer aerossol biogénico.

(r) ADMINISTRADORES E/OU DIRECTORES

Reclamações com base ou originadas por qualquer actuação do Segurado enquanto administrador e/ou director de qualquer empresa ou corporação, ressalvada a atuação do segurado no desempenho da atividade profissional segura.

(s) SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Reclamações por responsabilidades que sejam ou devam ser objecto de cobertura por um outro seguro de contratação obrigatória.

(t) INCUMPRIMENTO DA LEI

Reclamações causadas ou directa ou indirectamente relacionadas com o incumprimento doloso da lei ou o não cumprimento doloso de alguma disposição legal ou regulamentar ou de qualquer outra ordem, que regulem a Actividade Profissional do Segurado descrita nas Condições Particulares, incluindo as ditadas no âmbito da Ordem Profissional a que pertença o Segurado, assim como a falta de inscrição na respectiva ordem, de titulação ou legitimação profissional ou administrativa do Segurado ou das pessoas pelas quais este deva responder civilmente e/ou a falta, extrapolação ou incumprimento total ou parcial de qualquer requisito profissional e/ou administrativo, que forem obrigados ao cumprimento ou observância pelo Segurado por razões que se prendem com a sua Actividade Profissional.

(u) ACTIVIDADE NÃO SEGURADA

Reclamações por responsabilidade incorridas pelo Segurado no decorrer, ou em consequência, de alguma actuação, serviço ou actividade diferente, incompatível ou não estritamente própria da Actividade Profissional descrita nas Condições Particulares, assim como qualquer reclamação de danos e prejuízos que não forem consequência directa do exercício da referida Actividade Profissional.

(v) INFIDELIDADE

Reclamações por faltas de caixa ou de pagamentos, assim como as derivadas da perda ou danos causados a bens confiados ou postos ao cuidado ou sob custódia do Segurado, cuja causa resida numa actuação dolosa das pessoas sob o controlo ou vigilância do Segurado.

(w) SANÇÕES INTERNACIONAIS

O Segurador não concederá cobertura e, portanto, não será responsável pelo pagamento de qualquer tipo de indemnização ou compensação, quando a referida indemnização ou compensação exponha à seguradora a qualquer sanção, proibição ou restrição em conformidade com as resoluções ditadas pelas Nações Unidas, ou em virtude de leis, regulamentos ou sanções comerciais e/ou económicas da União Europeia, Reino Unido ou Estados Unidos da América.

V. NOTIFICAÇÃO DE RECLAMAÇÕES

O Tomador/Segurado deve notificar por escrito o Segurador relativamente a qualquer Reclamação formulada contra o mesmo e/ou a recepção de qualquer comunicado de algum terceiro, no qual se declare a intenção de formular uma Reclamação contra o Segurado, dentro de um prazo de oito (8) dias a contar do momento em que tome conhecimento desse facto.

O Tomador/Segurado deve igualmente notificar de imediato o Segurador de qualquer facto ou circunstância de que tenha conhecimento e que eventualmente possa dar lugar a uma Reclamação, fornecendo elementos sobre o facto ou circunstâncias que possam antecipar a Reclamação, juntamente com dados detalhados das datas e pessoas relacionadas com tal facto ou circunstância.

Tendo sido notificado o facto ou circunstância, de acordo com o descrito no parágrafo anterior, se o mesmo der lugar a uma Reclamação formulada contra o Segurado após o vencimento do Período do Seguro ou, caso se justifique, do Período Informativo, considera-se, para efeitos deste seguro, que foi formulada durante a vigência do mesmo.

O Segurado deve usar todos os meios ao seu alcance e cooperar com o Segurador a fim de minimizar as consequências de uma Reclamação ou de uma queixa, anúncio ou ameaça de apresentação de reclamação contra o Segurado. Além do mais, o Segurado deve facultar ao Segurador toda a informação que este solicitar e for necessária para a investigação das circunstâncias, incluindo qualquer assistência razoável para identificar lugares e assegurar a cooperação de qualquer pessoa que possa prestar uma declaração formal, testemunhar ou produzir qualquer tipo de documentos que possam ser necessários ao cumprimento do disposto nas normas processuais civis vigentes em determinado momento.

Se o Segurado notificar ou exigir ao Segurador a indemnização ou pagamento de qualquer Reclamação com o conhecimento de que a mesma é falsa ou fraudulenta, relativamente à quantidade reclamada ou a qualquer outro aspecto, o Segurador fica exonerado de qualquer responsabilidade relativamente à mesma.

VI. DEFESA DO SEGURADO EM CASO DE RECLAMAÇÃO

O Segurado não deverá admitir responsabilidades, nem fazer um acordo ou tentar chegar a um acordo relativamente a qualquer Reclamação, nem incorrer em qualquer gasto de defesa relacionado com uma Reclamação, sem o consentimento prévio e por escrito do Segurador.

O Segurado, salvo nos casos previstos na lei, não contratará advogado em qualquer Reclamação sem o consentimento prévio por escrito do Segurador.

O Segurador poderá em qualquer momento assumir a defesa jurídica do Segurado em qualquer Reclamação, tanto em caso de julgamento como de negociação extrajudicial, e exercer em nome do Segurado qualquer reclamação para cobrança de créditos, indemnização de danos e prejuízos ou qualquer outra acção contra qualquer terceiro.

O Segurador não aceitará qualquer acordo relativamente a um Reclamação sem o consentimento do Segurado. No entanto, se o Segurado recusar dar o seu consentimento a um acordo formalmente recomendado pelo Segurador e, nessa medida, optar por contestar a referida Reclamação, então a responsabilidade do Segurador ficará limitada (incluindo Gastos de Defesa) à soma acordada para a Reclamação, caso o Segurado tivesse dado o seu consentimento, incluindo os Gastos de Defesa suportados e autorizados pelo Segurador até à data em que o Segurado recusou o acordo e, em qualquer caso, só até ao Limite de Indemnização estabelecido nas Condições Particulares.

VII. SUB-ROGAÇÃO E DIREITO DE REGRESSO

O Segurador ficará sub-rogado no pagamento de qualquer Reclamação e/ou gasto de defesa em todos os direitos e acções que correspondam ao Segurado para exercer o direito de regresso ou cobrar contra qualquer terceiro por razão da mesma, devendo o Segurado tomar todas as medidas necessárias para preservar tais direitos e assistir o Segurador no seu exercício.

O Segurado será responsável por qualquer prejuízo que seja causado ao Segurador nos seus direitos de sub-rogação pelo incumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo anterior.

O Segurador tem direito de regresso sobre o Segurado por (i) quaisquer pagamentos decorrentes de reclamações que resultem, direta ou indiretamente, de qualquer ato ou omissão desonesto, fraudulento, criminal ou malicioso do Segurado ou de qualquer Empregado do Segurado ou de qualquer pessoa que atue em nome e representação do Segurado, incluindo as Reclamações que forem formuladas contra o Segurado, caso se justifique, como responsável civil direto ou subsidiário, (ii) quaisquer pagamentos eventualmente pagos que excedam o Limite de Indemnização estabelecido nas Condições Particulares e por (iii) quaisquer montantes correspondentes a franquias que o Segurador possa ter de adiantar a qualquer lesado.

VIII. LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO

A responsabilidade total acumulada do Segurador no âmbito da presente Apólice e qualquer Suplemento que faça parte da mesma, incluindo todos os Gastos de Defesa, não pode exceder o Limite de Indemnização estabelecido nas Condições Particulares (o qual respeita o montante mínimo obrigatório definido por na lei, independentemente do número de Reclamações, reclamantes e de partes contra as quais as mesmas tiverem sido formuladas. Em caso de sinistro o montante mínimo obrigatório é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo tomador de seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

O Limite por Reclamação estabelecido nas Condições Particulares estipula a responsabilidade máxima do Segurador relativamente a uma mesma Reclamação, por todos os conceitos, incluindo Gastos de Defesa, independentemente do número de reclamantes e de partes contra as quais a mesma tiver sido formulada.

Todas as reclamações que derivem de, ou sejam atribuíveis a, uma mesma causa ou facto, serão consideradas uma só Reclamação.

O anteriormente expresso entende-se sem prejuízo da aplicação de Sublimites, segundo a definição, quando e sempre que tiverem sido acordados e estejam especificados nas Condições Particulares.

IX. FRANQUIA

O Segurador só é responsável por valores que excedam o montante da Franquia estabelecida nas Condições Particulares. A referida Franquia é por Reclamação. A franquia não é opnível a terceiros no âmbito dos seguros obrigatórios, pelo que, caso o Segurador venha a suportar junto de qualquer lesado o montante referente à franquia, o Segurado fica imediata e automaticamente responsável pelo pagamento de igual valor ao Segurador.

X. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

O presente Contrato entra em vigor às zero horas da data indicada nas Condições Particulares e depende do pagamento do prémio ou fração inicial do prémio.

O Contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano prorrogável por iguais períodos, cessando os seus efeitos às 24 horas do último dia do seu prazo.

O contrato celebrado por um ano prorroga-se por iguais períodos, exceto se uma das partes o denunciar, por correio registado com aviso de receção ou outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do período anual em curso.

O contrato pode ser revogado a todo o tempo por mútuo acordo das partes ou ser resolvido unilateralmente por qualquer uma das partes em caso de incumprimento contratual por parte da outra.

XI. PAGAMENTO DO PRÉMIO

Salvo convenção em contrário, o prémio ou fração inicial é devido na data de celebração do Contrato. **A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste na data do seu vencimento, determina a resolução automática do Contrato a partir da data da sua celebração.**

As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas nas Condições Particulares.

A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste na data do seu vencimento, impede a prorrogação do Contrato.

A falta de pagamento, no decurso de uma anuidade, de uma fração do prêmio, de um prêmio de acerto ou de um prêmio adicional resultante de uma modificação do Contrato fundada num agravamento superveniente do risco, nas respetivas datas de vencimento, determina a resolução automática e imediata do Contrato.

A falta de pagamento de um prêmio adicional resultante de uma alteração contratual solicitada pelo Tomador do Seguro e que não decorra de um agravamento do risco, determina a ineficácia da alteração, mantendo-se o contrato em vigor nas condições em vigor, exceto se a subsistência do Contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data de vencimento do prêmio não pago.

Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos, da forma de pagamento e do lugar de pagamento. Se for convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses, o Segurador pode optar por não enviar o aviso de pagamento, indicando nas Condições Particulares ou outro documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.

XII. ESTORNO DO PRÉMIO

Salvo disposição legal em contrário, sempre que o Contrato cesse antes do período de vigência estipulado, haverá lugar ao estorno do prêmio, exceto quando tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro, ou em caso de resolução do Contrato pelo Segurador por justa causa.

Havendo lugar ao estorno de prêmio, o mesmo será calculado proporcionalmente ao tempo não decorrido entre a data de cessação e a data do vencimento do Contrato.

XIII. ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao Contrato apenas poderá efetivar-se na data de vencimento subsequente, mediante aviso prévio ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.

XIV. BASES DO CONTRATO E DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do Contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável às circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.

Durante um prazo de 30 dias a partir da receção da Apólice, o Tomador pode invocar divergências entre a Apólice e o acordado anteriormente. Após este prazo de 30 dias, apenas podem ser invocados pelo Tomador divergências que resultem de documento escrito anterior à entrega da Apólice.

XV. OMISSÕES OU INEXACTIDÕES DOLOSAS OU NEGLIGENTES

a) Em caso de omissão ou inexatidão dolosa:

- i) O Contrato é anulável mediante declaração ao Tomador do Seguro no prazo de 3 meses a contar do conhecimento do incumprimento;**
- ii) Se tiver ocorrido um sinistro antes de o Segurador ter conhecimento do incumprimento ou no prazo referido em a).i), o Segurador poderá não cobrir o mesmo, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- iii) O Segurador tem direito ao prémio devido até o fim do prazo referido em a).i), exceto em caso de dolo ou negligência grosseira do Segurador.**
- iv) Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do Contrato.**

b) Em caso de omissão ou inexatidão negligente:

- i) O Segurador poderá, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento, mediante declaração ao Tomador do Seguro, propor uma alteração ao Contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para o Tomador aceitar a alteração, ou fazer cessar o Contrato, demonstrando que em caso algum celebraria um contrato com a cobertura dos riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente;**
- ii) No caso de cessação do Contrato em b).i), o Contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção, pelo Tomador do Seguro, da proposta de alteração, caso este não responda ou a rejeite e o prémio é devolvido *pro rata temporis*;**
- iii) Se antes da cessação ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões, o Segurador cobrirá o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, aquando da adesão ao Contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; no entanto, o sinistro não será coberto e o prémio será devolvido *pro rata temporis* se, em caso algum, o Segurador teria celebrado o Contrato com conhecimento do facto omitido ou declarado inexatamente.**

- c) **O Tomador do Seguro e/ou o Segurado constituem-se na obrigação de reparar perdas e danos eventualmente causados ao Segurador decorrentes da respetiva prestação de declarações inexatas ou omissões.**

XVI. AGRAVAMENTO DO RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado deverão, durante a vigência Contrato, comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do Contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do Contrato.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento o Segurador pode:

- i) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do Contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- ii) Resolver o Contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

Se antes da cessação ou da alteração do Contrato ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador pode:

- i) Cobrir o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro, ou antes decorrido o prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto pelo Tomador do Seguro ou pelo Segurado;**
- ii) Cobrir parcialmente o risco, reduzindo a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**
- iii) Recusar a cobertura do risco, em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

Nas situações previstas imediatamente acima, caso o agravamento do risco resulte de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes de tal agravamento do risco.

XVII. DIMINUIÇÃO DO RISCO

O Tomador do Seguro ou o Segurado poderão, durante o decurso do Contrato, dar conhecimento ao Segurador das circunstâncias que diminuam o risco.

Em caso de diminuição inequívoca e duradoura do risco com reflexo nas condições do Contrato, o Segurador deverá refleti-la no prémio do contrato, a partir do momento em que tenha conhecimento das novas circunstâncias.

Na falta de acordo relativamente ao novo prémio, o Tomador do Seguro poderá resolver o Contrato.

XVIII. PLURALIDADE DE SEGUROS

O Tomador do Seguro ou o Segurado ficam obrigados a participar ao Segurador a existência de outros contratos de seguro garantindo o mesmo risco e por idêntico período, logo que tome conhecimento deste facto, bem como aquando da verificação de um sinistro.

A omissão fraudulenta da informação exonera os seguradores das respetivas prestações.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos de seguro é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites contratualmente definidos.

Salvo convenção em contrário, os seguradores envolvidos no ressarcimento coberto pelos contratos de seguro referidos no número anterior respondem entre si na proporção da quantia que cada um teria de pagar se existisse um único contrato de seguro.

Em caso de insolvência de um dos seguradores, os demais respondem pela quota-parte daquele nos termos previstos no número anterior.

XII. CESSÃO E CONFIDENCIALIDADE

Cessão

A presente apólice, assim como qualquer direito emergente da mesma, não poderá ser cedida sem o consentimento prévio expresso, por escrito, do Segurador, em cujo caso se formalizará a referida cessão mediante um Suplemento, que será anexado àquela.

Confidencialidade

Salvo nos casos em que a lei assim o exigir ou quando tal for requerido por uma Autoridade Pública ou entidade privada, como condição prévia e necessária para contratar um serviço ou efectuar as prestações incluídas na Actividade Profissional segurada, o Segurado não deverá revelar a existência da presente Apólice a terceiros. Em qualquer outro caso, será necessária a autorização prévia por escrito do Segurador. A fim de evitar qualquer dúvida, a revelação da existência da Apólice não é o mesmo que a revelação dos termos e condições daquela.

XIII. LEI E JURISDIÇÃO APLICÁVEIS

O presente contrato de seguro reger-se-á exclusivamente pela lei portuguesa, e será Tribunal competente para deliberar sobre qualquer conflito ou litígio que possa surgir o do domicílio do Segurado. As partes poderão, em todo o caso, submeter voluntariamente e de comum acordo qualquer divergência que possa surgir a uma mediação ou decisão arbitral nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária.

XIV. INFORMAÇÃO AO TOMADOR DO SEGURO

O Segurador a quem é solicitada a celebração do contrato de seguro, declara que:

- 1. O presente contrato de seguro é celebrado com a MARKEL International Insurance Company Limited, Sucursal em Espanha, com escritório no Plaza Pablo Ruiz Picasso, 1 Planta 35 - Edifício Torre Picasso, 28020 Madrid (Espanha), inscrita Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 4423 para desenvolver em Portugal a sua actividade em regime de livre prestação de serviços.**
- 2. O Estado-Membro responsável pela supervisão das atividades da seguradora é o Reino Unido e a Autoridade de Controlo é a "Prudential Regulation Authority", com domicílio em 20 Moorgate, Londres, EC2R 6DÁ e a "Financial Conduct Authority", com domicílio em 25 de North Colonnade, Canary Wharf, Londres, E14 5HS, Inglaterra.**
- 3. A legislação aplicável ao presente contrato será o Regime Jurídico do Contrato de Seguro aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e as restantes leis portuguesas sobre seguros que se apliquem a este tipo de seguro.**
- 4. O representante para sinistros do Segurador é: Paulo Fernando Pinheiro Bandeira com domicílio profissional na Rua D. Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 Lisboa, com o telefone n.º 213132000.**

Em caso de sinistro, o Segurado deverá notificar o mesmo ao representante do Segurador, o qual se encarregará de gerir o sinistro e representar o Segurador face aos lesados, podendo igualmente assegurar a representação do Segurador perante os tribunais portugueses e as demais autoridades portuguesas.

- 5. As disposições relativas às reclamações serão as seguintes:**

a) Instâncias internas de reclamação:

No caso de ter alguma queixa ou reclamação, o Tomador do Seguro poderá dirigir-se por escrito ao corretor intermediário da apólice, caso se justifique.

b) Instâncias externas de reclamação:

Em caso de conflito, poderá reclamar perante o Tribunal de Primeira Instância correspondente ao lugar do seu domicílio.

Do mesmo modo, poderá submeter voluntariamente as suas divergências a uma mediação ou decisão arbitral nos termos da Lei de Arbitragem Voluntária.

Igualmente e sem prejuízo das acções a exercer perante os Tribunais, os Tomadores do Seguro, Segurados e Beneficiários poderão reclamar perante o Instituto de Seguros de Portugal se considerarem que a entidade seguradora realizou práticas abusivas ou lesou os direitos derivados do contrato de seguro.

O Tomador do Seguro compromete-se a informar os Segurados dos seus direitos e obrigações no âmbito do presente contrato de seguro.

XV. DOMICÍLIO PARA CITAÇÃO

Fica estipulado pela presente que qualquer diligência de citação, notificação ou processo que deva ser efectuada ao Segurador, com o propósito de iniciar um processo judicial contra o mesmo relativamente a esta Apólice, deverá ser remetida para:

MARKEL INTERNATIONAL ESPAÑA
Plaza Pablo Ruiz Picasso, 1 Planta 35 - Edificio Torre Picasso
28020 Madrid (Espanha)

O Tomador do Seguro/Segurado declara ter lido e entendido o conteúdo de todas as cláusulas, termos e condições do presente contrato e que está de acordo com os mesmos, e em particular com os que, devidamente destacadas a negrito, puderem ter um alcance limitativo dos seus direitos.

O Tomador do Seguro declara ter recebido informação sobre a legislação aplicável ao contrato de seguro, às várias instâncias de reclamação, o Estado-membro do domicílio do Segurador e a sua autoridade de supervisão, e a razão social e a forma jurídica do Segurador.

Dando fé do anterior, o Tomador do Seguro/Segurado assina o documento.